**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 330 /2024**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 155/2024**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que institui o Bolsa Neném, destinado a prover auxílio financeiro às mães de crianças de até 4 (quatro) meses e que não usufruam do direito à licença-maternidade remunerada.

O Projeto de Lei em epígrafe prevê a concessão de um benefício pecuniário, equivalente ao valor do salário maternidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com duração de 4 (quatro) meses. Tal benefício deverá ser recebido por mulheres que não contribuam com o regime geral da Previdência Social ou com regime previdenciário próprio, assim, até a implementação total desta lei, deverão ser priorizadas as mulheres em situação de vulnerabilidade social, inscritas no Cadastro Único – Cadúnico.

Por fim, o Projeto de Lei sob exame, estabelece que o auxílio em questão poderá ser acumulado com outros benefícios sociais, inclusive a bolsa permanência estudantil.

Tendo em vista que a matéria contida no bojo da proposição relaciona-se à criação de obrigação de despesa para o Poder Executivo Estadual, e que não prevê **dotação orçamentária** **específica**, a proposição se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa do Governador a que se refere do art. 43, da Constituição do Estado do Maranhão.

Assim, quando o Poder Legislativo cria despesa ou obrigação ao Poder Executivo, deixa de observar a regra da iniciativa legislativa prevista constitucionalmente, havendo objeções nesta fase do processo legislativo.

A questão jurídica ora analisada se funda na controvérsia sobre a iniciativa legislativa privativa (ou reservada) e a iniciativa legislativa concorrente. A esse respeito, é incontroverso que, no nosso ordenamento jurídico, a regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo e a exceção é a atribuição dessa iniciativa ao Poder Executivo e/ou a determinada categoria de agentes, entidades e órgãos.

Por se tratar de uma exceção, a iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo não pode ser presumida, e as hipóteses previstas na Constituição devem sempre ser interpretadas de maneira restritiva, sob pena de transferir a iniciativa do processo legislativo (função típica do Parlamento e de seus membros) a agentes que não detém tal prerrogativa.

O Poder Legislativo, ao encaminhar o Projeto de Lei, criando despesa e impondo atribuições ao Poder Executivo, invade a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo, maculando de inconstitucionalidade a norma proposta, por afronta aos artigos 43 da Constituição Estadual, cumulados com os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, artigo 84, inciso III e artigo 167, todos da Constituição Federal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal vem consolidando, portanto, jurisprudência em respeito tanto ao princípio da reserva de inciativa quanto ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Quanto à forma, a Lei Ordinária não é o instrumento correto para o fim previsto, que poderia ser utilizada a proposição de indicação, nos termos do art. 152, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pelas razões ora apresentadas, opinamos pela **Rejeição do** **Projeto de Lei nº 155/2024,** em face de sua inconstitucionalidade.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **Rejeição do Projeto de Lei nº 155/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

 SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 23 de abril de 2024.

 **Presidente:** Deputado Neto Evangelista

 **Relator**: Deputado Glalbert Cutrim

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Florêncio Neto \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Davi Brandão \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Ariston \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Doutor Yglésio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Fernando Braide \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_